



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº. 240076/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2024

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA TERAPIAS NUTRICIONAIS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME AS QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES, OBRIGAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES EXPRESSAS NESTE INSTRUMENTO."

O Município de Monteiro Lobato Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 8.877 de 09 de agosto de 2023, vêm, em razão do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa:

COMERCIAL 3 ALBE LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº **74.400.052/0001-91**, sediada na Av. Jacobus Baldi, nº 745 – Jd. Iracema – Angra dos Reis – São Paulo – CEP: 23.904-450, aqui denominada como **RECORRENTE**, responder a razão recursal contra decisão desta pregoeira, acerca da habilitação da **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPESSOAL LTDA** no item 08 (TERAPIA NUTRICIONAL EM PÓ COMPLETA E BALANCEADA COM 28 VITAMINAS E MINERAIS, PARA ALIMENTAÇÃO VIA ORAL OU ENTERAL. NORMOCALÓRICA EM SUA DILUIÇÃO PADRÃO, ALCANÇANDO ATÉ 1.5KCAL/ML, NORMOPROTÉICA COM NO MÍNIMO 80% DE PROTEÍNA ANIMAL. PRESENÇA DE FIBRAS PREBIÓTICA (FOS). ISENTA DE GLÚTEN. SABORES VARIADOS. DILUIÇÃO INSTANTÂNEA SEM NECESSIDADE DE MIXER OU LIQUIDIFICADOR. EMBALAGEM 800G), no pregão em epígrafe.

1. RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO

Aberta a sessão, no dia 22/03/2024 às 14h00min, teve-se como participante do lote 8 um total de 9 (nove) empresas, na qual as 9 (nove) propostas foram devidamente acolhidas no sistema.

Finalizada a fase de lances, sagrou-se vencedora dos lotes 2 e 8 a licitante da **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPESSOAL LTDA**.

Analizando o presente recurso diante das alegações apresentadas pela empresa **RECORRENTE** encontrou-se óbice legal na apresentação da requerida, passando por tanto a correção da presente ação tomada no certame.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

2.1 DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Em apertada síntese, a **RECORRENTE** alega que a **REQUERIDA** e as demais colocadas subsequentes ofertaram produtos que não que atenda 100% do descritivo do edital, sendo as seguintes:

Produto da marca (Susteni MF) ofertado pela empresa **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPESSOAL LTDA** - Não é uma dieta nutricionalmente completa que possa ser fonte exclusiva de alimentação caso o paciente necessite, e também não pode ser usada por via enteral pois é um suplemento, e segundo a RDC 240/2018, para ser usado por via enteral o produto **NECESSITA** de ser



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



monitorado pela ANVISA, ou seja se é suplemento dispensado de registro NÃO PODE SER USADO POR VIA ENTERAL caso o paciente necessite, neste caso o paciente precisaria de nova consulta nova prescrição para trocar o suplemento por dieta;

2 – Não vem de fábrica com as orientações da diluição de 1.0 até 1.5kcal, fato este muito importante porque não é qualquer produto que pode realizar várias diluições concentrando seus micronutrientes, estes precisam ser calculado de forma que se concentrar a diluição do produto, que não haja prejuízo de sobrecarga renal de micronutrientes e outro ponto é a questão do nível do espessamento do produto caso precise correr por sonda, na diluição 1.5 tem que correr por sonda assim como a diluição 1.0kcal se correr o risco de entupimento da sonda por espessamento.

3– É composto 100% de proteína de origem vegetal (soja), quando descritivo pede 80% proteína de alto valor biológico de origem animal;

Com relação aos próximos colocados também não atendem aos descritivos pelos mesmo motivos citados e explicado acima: Empresa JORGE ofertou Megamix protein, MEDCNUTRY ofertou Nutrisure, UNAMED e RIOMÉDICA ofertaram Supremix Fiber e PROCARE ofertou Just Veetal Senior, todos estes produtos não são dieta nutricionalmente completa que possa ser fonte exclusiva de alimentação caso o paciente necessite, e também não pode ser usada por via enteral pois é um suplemento, e segundo a RDC 240/2018, para ser usado por via enteral o produto NECESSITA de ser monitorado pela ANVISA, ou seja se é suplemento dispensado de registro NÃO PODE SER USADO POR VIA ENTERAL caso o paciente necessite, neste caso o paciente precisaria de nova consulta nova prescrição para trocar o suplemento por dieta e também Não vem de fábrica com as orientações da diluição de 1.0 até 1.5kcal, como explicado acima.

Já a empresa KYSAN ofertou Trophic basic 'que apesar de ser uma dieta e com registro no MS, a mesma só possui um sabor, e no edital pede sabores variados e outro ponto que o produto não atende é que não possui fibras prebióticas conforme solicitado em edital o produto é isento de fibras.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPESSOAL LTDA** não manifestou sua contrarrazão aos apontamentos elencados pela **RECORRENTE**.

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em princípio convém acentuar que o procedimento licitatório em comento, fora realizado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tendo por ato normativo a Lei 14.133/2021.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

3.1 QUANTO A TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente destaca-se que as razões recursais foram interpostas pelo interessado dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que a peça foi enviada dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



4. DECISÃO

Ante o exposto, considerando a peça recursal apresentado pela **RECORRENTE**, em meio a análises de nosso departamento farmacológico o produto ofertado pela empresa **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPESSOAL LTDA** não foi encontrado o indicativo de diluição normacolórica alcançando hipercalórica até 1,5kcal/ml; o produto ofertado pela empresa **JORGE RAMOS DE OLIVEIRA** é composto de 80% proteína vegetal, visto que solicitamos no mínimo 80% proteína animal; o produto ofertado pela empresa **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** é estrangeiro e não foi apresentado bula e/ou catalogo em português para verificação do mesmo para com o descritivo do edital, mesmo diante diligencia feita a empresa não houve retorno. Entretanto o produto ofertado pela empresa **UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** por meio de avaliação, foi aprovado por atender ao solicitado no descritivo, assim resolve-se:

Conhecer o recurso da empresa e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decido, pelo provimento do mesmo, por entender que realmente ocorreu óbice legal na apresentação dos anexos referidos ao edital, procedendo com a inabilitando da empresa **OCIAN COMERCIAL FARMACÊUTICA UNIPESSOAL**, **JORGE RAMOS DE OLIVEIRA** e **MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** para o item 8 e declarando como vencedora a empresa **UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que encontra-se na 4º colocação elencada dentre o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos, de modo a dar prosseguimento da Adjudicação e Homologação.

Monteiro Lobato, 02 de Maio de 2024.


Livia Regina de Souza
Agente de Contratação